



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

**Publicação do dia 29/07/2004.**

**Lei nº 2161 de 28 de julho de 2004.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Niterói, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII – as disposições finais.

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

Art. 2º - Em consonância, com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, e deverão observar os seguintes princípios:

I – será ampliado a presença do sistema educacional, com atuação prioritária na expansão dos projetos de educação de 0 a 6 anos e ensino fundamental, de forma a integrar o ensino infantil ao ensino fundamental, manutenção das vagas para toda a população, expandindo de acordo com o estudo de demanda atualizado à rede pública, além da criação de programa de atualização profissional dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação Municipal de Educação;

II - será ampliado o acesso da população ao conjunto de bens e serviços sociais, conjugando ações de caráter assistencial, capacitação profissional e de geração de trabalho e renda, priorizando a população de baixa renda;

III – será promovido o fortalecimento institucional dos Órgãos da Prefeitura, através de modernização tecnológica e administrativa, atualização de cadastros, capacitação e reciclagem de seus servidores e descentralização de ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;

IV – será aperfeiçoado e modernizado o sistema viário e demais atividades de manutenção e conservação da cidade, especialmente, a drenagem e pavimentação de ruas e logradouros.

V - será ampliado o acesso de atendimento da criança e do adolescente, de qualquer nível social, com a criação de (01) Conselho Tutelar Regionalizado, conforme demanda existente;

VI - será ampliado o atendimento voltado à criança carente, modernizando ou complementando os Centros de Acolhimentos;

VII – será implementado os serviços de fluoretação odontológica no Programa Médico de Família;

VIII - será ampliado e fortalecer o atendimento médico ambulatorial e emergencial à população.

IX - será ampliado e fortalecer as ações da Guarda Municipal, principalmente, junto às escolas, creches e prédios públicos municipais.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende -se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



## PREFEITURA DE NITERÓI

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º - Somente será permitida a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 4.320/64, ou que atenda ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter - se- ao à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos, devendo elaborar processo de prestação de contas.

Art. 6º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais e projeto médico de família.



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

Art. 7º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, inciso IV e VII, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, sempre com autorização do Poder Legislativo.

Art. 8º - A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

- I – ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II – aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;
- III – ao refinanciamento da dívida externa de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 9º - Além da observância das prioridades e metas elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento, cuja execução financeira tenha ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) até 30 de junho de 2004, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Em consonância com o art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser incluído através de Lei específica que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a fonte de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 11 – A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado, destinado à execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 215, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 – O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V – discriminação da Legislação básica da receita, referente ao Orçamento;



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos: I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;

II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os quatro anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;

V – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

VI - das despesas e receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;

VII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VIII – quadro geral da receita do orçamento, por rubrica e fontes;

IX – descrição sucinta, para cada unidade orçamentária, de suas principais finalidades com respectiva legislação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;

III – memória de cálculo da estimativa da receita;

IV – do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

Art. 13 – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativamente ao realizado no exercício anterior, excluídos os inativos.



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 15 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá colocar à disposição os estudos e as estimativas das receitas previstas no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 17 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 18 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – disposições legais ao nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;
- III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas, no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

Art. 20 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM**  
**PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22 – O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal e encargos sociais, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00, devendo considerar os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 24 desta Lei, devendo o executivo proceder ao disposto no artigo 169, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, no caso de extrapolação dos limites.

Art. 23 – As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2005, observarão os limites previstos no artigo 29A da Constituição Federal e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, por concurso público ou a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00.

**CAPÍTULO VII**  
**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO**  
**MUNICIPAL**

Art. 25 – A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do Município observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores e suas cooperativas;

II – atendimento a projetos sociais, infra-estrutura econômica e social, habitação popular, urbanização de favelas e geração de empregos;



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

- III – aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais do Município;
- IV – atendimento a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 26 – A Lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária municipal.

§ 1º - A mensagem que acompanha o projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos adicionais esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas ou sejam parcialmente, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, em definitivo, pelo Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 166 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 29 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, será feito no prazo de 30 dias subsequentes, de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública.





**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará, para análise do Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 30 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.320/64 conterão, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 31 – Para efeito desta Lei, entende-se por despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, do artigo nº 16, da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Art. 32 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, em até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2005, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 36 – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 37 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Niterói, até 30 de setembro de 2004.



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

Art. 38 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 2004.

Art. 39 – O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total fixado no Art. 14, será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de julho de 2004.**

**Godofredo Pinto  
Prefeito**